



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano de 1986 no montante de 80 295 contos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 33/87:

Cria um grupo de trabalho para apreciação das regras do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto (estabelece regras para a distribuição das gratificações percebidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 148/87:

Estabelece normas relativas à alienação de participações.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 233/87:

Define critérios na distribuição de montantes provenientes do totobola e do totoloto às associações de bombeiros voluntários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República Popular do Benim depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Torna público ter o Governo da República Democrática e Popular do Iémen depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Torna público ter o Governo da República Democrática do Afeganistão depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 234/87:

Autoriza os veículos tractores afectos a transportes públicos ocasionais de mercadorias a atrelar reboques ou semi-reboques de matrícula estrangeira importados temporariamente. Revoga a Portaria n.º 229/75, de 4 de Abril.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 7/87:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 108.º, n.º 2, alínea b); 135.º, n.º 2 e 3; 174.º, n.º 3 e 4; 177.º, n.º 2, com referência ao artigo 174.º, n.º 4, alíneas a) e b); 178.º, n.º 3; 187.º, n.º 1; 190.º; 200.º; 250.º, n.º 3; 251.º, n.º 1; 252.º, n.º 3; 263.º; 270.º, n.º 1; 281.º, n.º 3 e 5, salvo, quanto a este último número, consequencialmente, na parte em que ele remete para o n.º 4; 286.º, e 337.º, n.º 1, alínea a), e 3, e pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos artigos 134.º, n.º 4, na parte em que abrange o defensor — por violação do artigo 32.º, n.º 3, da Constituição; 177.º, n.º 2, com referência ao artigo 174.º, n.º 4, alínea c) — por violação do artigo 34.º, n.º 2, da Constituição; 199.º, n.º 1, na parte em que essa norma é aplicável a casos em que, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, não é permitida a privação da liberdade, e 2 — por violação do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição; 281.º, n.º 1 e 2, na medida em que neles se não prevê qualquer intervenção de um juiz — por violação dos artigos 32.º, n.º 4, e 206.º da Constituição, e n.º 4 — por violação do direito à segurança, consignado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição, e 337.º, n.º 1, alínea b), na medida em que a proibição decorre automaticamente da declaração da contumácia, e apenas na parte em que essa alínea é aplicável a documentos, certidões ou registos necessários ao exercício de direitos civis, profissionais ou políticos — por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, todos do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 8/87:

Declara, com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Outubro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encargos Gerais da Nação

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	01		1.01.0	12.00 31.00	B	01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Primeiro-Ministro Alimentação e alojamento — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas	160 460	- -	(a) (a)
	02			12.00		Gabinete do Ministro de Estado Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	130	-	(a)
	05	01				Secretaria-Geral Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes	740	-	(a)
				01.00 01.43 02.00 29.00 31.00		Gratificações Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Não especificados:	420 190	- -	(a) (a)
					B	Outras despesas	-	190	(a)
		06				Comissão do 10 de Junho — Dia de Portugal Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Outras despesas correntes:	10 65 - -	- - 85 20	(a) (a) (a) (a)
				44.00 44.04 52.00		Seguros de material Investimentos — Maquinaria e equipamento	- 80	50 -	(a) (a)
		09				Conselho Superior de Informações — Comissão Técnica Abonos diversos — Espécie Bens não duradouros — Outros	- 12	12 -	(a) (a)
	06					Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	- -	720 400	(a) (a)
				04.00 10.00 10.01 14.00 26.00 31.00		Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Não especificados	- - -	300 30 460	(a) (a) (a)
Soma do capítulo 04							2 267	2 267	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
10	01					Direcção-Geral da Comunicação Social			
						Serviços próprios			
				03.00		Horas extraordinárias	500	-	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	500	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	3 000	-	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 000	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	9 000	(a)
				39.00		Transferências — Empresas públicas:			
					1	Subsídio de papel de jornal a empresas de expansão nacional	-	31 771	(a)
					3	Comparticipação nas despesas de instalação e utilização de meios de comunicação na residência dos jornalistas	-	1 183	(a)
				40.00		Transferências — Empresas privadas:			
					3	Subsídio de papel de jornal a empresas de expansão nacional	31 772	-	(a)
					4	Subsídio de papel de jornal a empresas de expansão regional	1 182	3 000	(a)
					7	Comparticipação nas despesas com transportes dos jornalistas	3 000	-	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					2	Compensação e apoio à formação profissional de jornalistas — Dotação com compensação em receita		13 664	(a)
				56.00		Transferências — Empresas privadas:			
					1	Investimentos e equipamento gráfico de apoio à imprensa de expansão regional — Dotação com compensação em receita	13 664	-	(a)
	02					Cobertura informativa de actos eleitorais			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(a)
						<i>Soma do capítulo 10</i>	59 118	59 118	
14	01					Gabinete do Secretário de Estado da Juventude			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	190	-	(b)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	252	(b) e (c)
				01.45		Participação emolumentar	18	-	(b)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	44	-	(c)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	120	(d)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	200	(d)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	50	(d)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	450	(d) e (e)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	350	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	1 150	-	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
					B	Direcção-Geral da Juventude	-	2 180	(d) e (e)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					A	Direcção-Geral da Juventude	2 200	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
14	02					Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	350	(f)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	8 000	-	(b)
				01.47		Diuturnidades	-	8 000	(b)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	20	-	(f)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	330	-	(f)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	-	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	800	-	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(f)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 100	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 700	-	(f) e (g)
				41.00		Transferências — Instituições particulares	-	1 500	(g)
				42.00		Transferências particulares	-	2 800	(f) e (g)
						<i>Soma do capítulo 14</i>	17 252	17 252	
15	01					Gabinete do Secretário de Estado do Turismo			
						Gabinete			
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.08.0	10.01		Abono de família	-	90	(h)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	200	(i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	658	-	(h)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	100	(h)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	500	(i)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	300	(i)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	80	(h)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	170	(h)
			8.08.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	500	-	(h)
				51.00		Investimentos — Material de transporte	-	500	(h)
						<i>Soma do capítulo 15</i>	1 658	1 658	
						<i>Total das transferências</i>	80 295	80 295	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1986.

(b) Despacho de 25 de Novembro de 1986.

(c) Despacho de 25 de Novembro de 1986. Acordo de 5 de Dezembro de 1986.

(d) Despacho de 18 de Dezembro de 1986.

(e) Despacho de 30 de Dezembro de 1986.

(f) Despacho de 4 de Novembro de 1986. Acordo de 14 de Novembro de 1986.

(g) Despacho de 11 de Dezembro de 1986.

(h) Despacho de 27 de Outubro de 1986. Acordo de 11 de Novembro de 1986.

(i) Despacho de 28 de Outubro de 1986. Acordo de 21 de Novembro de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Janeiro de 1987. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego
e Formação Profissional

Despacho Normativo n.º 33/87

O § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, confere ao Ministério do Trabalho e Segurança Social competência para aprovar as regras de distribuição pelo pessoal das salas de jogos dos casinos das gratificações espontaneamente dadas pelos frequentadores das mesmas salas.

No uso desta competência, têm sido proferidos diversos despachos, sendo o último o Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto.

A experiência entretanto colhida e as críticas e sugestões que têm sido apresentadas por empregados beneficiários da distribuição das mesmas gratificações, por entidades públicas fiscalizadoras da actividade dos casinos e por outras entidades mostra haver necessidade de uma profunda reponderação das regras deste despacho normativo.

É o que vai ser feito com a constituição de um grupo de trabalho, por se considerar indispensável que a análise das questões que vêm sendo suscitadas com a aplicação do Despacho Normativo n.º 82/85 e a modificação das respectivas regras sejam feitas com o envolvimento de todos os interessados, por forma a atingir-se um elevado grau de consenso e de adequabilidade das regras de distribuição às práticas, meio, expectativas legítimas e demais condições envolvidas deste importante modo retributivo dos empregados das salas de jogos dos casinos.

Nestes termos, ao abrigo do § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960, determina-se:

1 — É constituído um grupo de trabalho cujo mandato consiste em:

- a) Apreciar as regras do Despacho Normativo n.º 82/85, de 28 de Agosto, com vista ao seu aperfeiçoamento e reformulação, tendo em conta, nomeadamente, as projecções jurídicas decorrentes da natureza retributiva das gratificações auferidas pelos empregados das salas de jogos dos casinos;
- b) Propor a criação de um sistema de integração das gratificações na base de incidência de contribuições para a Segurança Social, com previsão de um regime transitório que obste à existência temporária de hiatos e a situações de desequilíbrio — entre contribuições pagas e subsídios prestados — na protecção dos trabalhadores na eventualidade «doença»;
- c) Propor a definição, num tal sistema, da forma e critérios de imputação das taxas de contribuição relativas ao valor das gratificações; e

- d) Ponderar sobre a existência autónoma do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos ou a sua integração na Segurança Social.

2 — O grupo de trabalho é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Secretaria de Estado da Segurança Social;
Inspeção-Geral de Jogos;
Inspeção-Geral do Trabalho;
Direcção-Geral do Trabalho, que presidirá;
Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos, na qualidade de assessor;
Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo, na qualidade de assessor.

2.1 — Estas entidades designarão os seus representantes à Direcção-Geral do Trabalho no prazo de quinze dias, contados da publicação do presente despacho.

3 — O grupo de trabalho deve concluir os trabalhos e apresentar o relatório dentro do prazo de 60 dias a partir do termo da designação dos representantes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 20 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 148/87

de 28 de Março

1. A alienação de participações minoritárias tem de considerar-se, em geral, como um acto natural de administração das empresas participantes. Outra coisa seria tolher o bom andamento dos negócios e a correcta gestão patrimonial.

Deverá, pois, entender-se como excepção qualquer restrição nesta matéria, como se faz no presente diploma, quando se requer uma atitude activa do Governo, mediante despacho conjunto, relativamente à posição maioritária do sector público por agregação de posições minoritárias. A agregação poderá relevar por razões de preço e do mercado — a recomendar um acto de oferta pública de venda, por exemplo.

2. Já quanto às participações maioritárias detidas por uma mesma entidade do sector público, entendeu-se que os princípios da liberdade e autonomia de gestão das empresas públicas e entidades equiparáveis, ou, mais em geral, da boa administração patrimonial, deverão ser calibrados por uma outra tramitação mais aberta e dirigida ao mercado de capitais sempre que a dimensão da empresa o justificar. Obviamente, uma tal exigência poderá prejudicar a celeridade da operação, mas não — espera-se — o bom resultado do negócio.

3. Haverá situações em que a presença do sector público numa sociedade se revista de especial relevância por razões de interesse nacional, designadamente estratégia do sector, dominância do mercado, complementaridade vertical ou horizontal. Poderá o Governo determinar, nestes casos, a não alienação das participações do sector público. Não teria, porém, sentido que uma tal imposição, porventura alheia aos interesses de uma dada entidade participante, pudesse arrastar prejuízos ou perdas de oportunidades do negócio. Estar-se-ia então a introduzir distorções e irracionalidades na esfera empresarial ou de negócios dessa entidade, em total incompatibilidade com a sua autonomia e o seu objecto. Por isso se estabelece no presente diploma que, em tais circunstâncias, deve o Governo providenciar para que o Estado ou outra entidade do sector público adquiram a participação em causa.

4. Por estatuto próprio, as seguradoras e o IPE constituem excepções à disciplina do artigo 1.º do presente diploma. Faz parte natural do seu objecto comprar e vender participações.

As primeiras estão obrigadas por lei a uma estrutura dos activos representativos das chamadas «provisões técnicas», onde as acções e quotas sociais têm limites mínimo e máximo; dado que estas provisões se destinam a responder pelos compromissos assumidos perante segurados e terceiros, é manifesto que todos os activos devem ser livremente disponíveis e de fácil transacção.

O IPE, por definição, investe e desinveste e tem regime de alienação estabelecido no Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto.

5. Também as instituições de crédito do sector público devem ser dispensadas, em certos casos, do cumprimento do disposto no artigo 1.º Muitas vezes, elas têm de adquirir acções por mero efeito da tomada firme da emissão ou como forma de recuperação de créditos; obviamente, o destino desses títulos será a venda na primeira e melhor oportunidade. Além disso, as instituições de crédito estão sujeitas a limites legais na composição dos seus activos. Para que não restem dúvidas, e tomando por referência as rubricas contabilísticas, considera-se que o artigo 1.º abrange elementos da conta «Participações financeiras», mas não elementos da conta «Acções, obrigações e quotas».

Por razões de análoga natureza às apontadas quer para o IPE quer para as instituições de crédito, o artigo 1.º não se aplica às sociedades de investimento e de capital de risco do sector público.

6. Seria, por outro lado, desaconselhável consagrar limitações genéricas ao processo de alienação quando daí resulte a perda de direitos especiais. Tais limitações poderiam induzir o inaproveitamento de boas oportunidades de venda, emergíveis de modo parcelar e sequencial, nomeadamente a alienação em pequenos lotes numa bolsa de valores.

Sublinhe-se que se tem procurado criar uma sã concorrência entre as empresas do sector público e do sector privado, baseada na igualdade de condições do exercício de exploração.

7. Em suma, a alienação de participações há-de enquadrar-se por requisitos fundamentais, como sejam:

- i) Oportunidade negocial, o que envolve celeridade de decisão, assunção de risco e autonomia de gestão;
- ii) Racionalidade microeconómica;
- iii) Valorização patrimonial (e, portanto, dos fundos públicos); e
- iv) Não discriminação na escolha de contrapartes contratuais.

As excepções — ditadas pelo interesse nacional — não-de ser drasticamente reduzidas, porquanto podem ferir os dois primeiros requisitos fundamentais acima assinalados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alienação

1 — A participação maioritária detida por uma mesma entidade do sector público em sociedade de dimensão superior a 500 000 contos só pode ser alienada em bolsa de valores ou por concurso público.

2 — As participações minoritárias ou não abrangidas pelo disposto no número anterior podem ser livremente alienadas por qualquer forma em direito permitida.

3 — Se da agregação das participações minoritárias relativas a uma mesma sociedade e detidas pelo conjunto do sector público resultar uma posição maioritária, pode, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela do sector da sociedade participada, ser determinado que a alienação só possa fazer-se nos termos do n.º 1.

Artigo 2.º

Definições

1 — Considera-se entidade do sector público o Estado, os fundos autónomos, os institutos públicos, as instituições de segurança social, as empresas públicas e as sociedades de capitais públicos.

2 — Considera-se que uma sociedade participada tem dimensão superior a 500 000 contos quando a sua situação líquida, dada pelo último balanço aprovado, for superior àquele valor.

3 — Considera-se maioritária a participação superior a 50 % do capital social da sociedade participada, não se contando para este fim as acções ou partes sociais detidas pela própria sociedade.

Artigo 3.º

Participações não alienáveis

1 — Por resolução do Conselho de Ministros, pode o Governo determinar a não alienabilidade, total ou parcial, das participações do sector público em determinada sociedade.

2 — Qualquer entidade do sector público que, detendo uma participação nas condições do número anterior, considere ser do seu interesse a alienação,

poderá requerer ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela a compra pelo Estado ou a autorização para a venda a outra entidade do sector público, em condições a acordar.

Artigo 4.º

Participações não abrangidas

O disposto no n.º 1 do artigo 1.º não se aplica às seguintes entidades do sector público:

- a) Entidades criadas por diploma legal em que expressamente se disponha sobre o regime de alienação das respectivas acções ou partes sociais, designadamente o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.;
- b) Empresas do sector segurador;
- c) Sociedades de investimento, sociedades de capital de risco e outras entidades que, por natureza e objecto, recorram normalmente à compra e venda de acções e partes sociais;
- d) Instituições de crédito, quanto aos elementos da rubrica contabilística «Acções, obrigações e quotas».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 233/87

de 28 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85 e 387/86, de 9 de Outubro e 17 de Novembro, respectivamente, ouvidos os representantes das associações de bombeiros voluntários, o seguinte:

1.º Os montantes correspondentes às percentagens constantes da alínea g) do n.º 3 do artigo 16.º e da alínea i) do n.º 4 do artigo 17.º, ambos do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, na sua redacção actual, são distribuídos, após retirada a percentagem destinada às regiões autónomas, do seguinte modo:

- a) Distribuição, em partes iguais, por todas as associações de bombeiros voluntários e bombeiros municipais em regime de voluntariado;
- b) Retenção de uma fracção correspondente a 10 % dos montantes a receber pelas entidades referidas na alínea anterior, destinada à Liga dos Bombeiros Portugueses, com o

objectivo de ser criado um fundo social de reserva para apoio a situações de emergência, em especial nos casos de bombeiros sinistrados em serviço e às suas famílias, de acordo com regulamento a ser estabelecido e aprovado pelos órgãos sociais daquela Liga.

2.º As percentagens destinadas às regiões autónomas, enquanto não forem remetidas directamente pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA) e Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM), entidades com poder de tutela sobre os corpos de bombeiros respectivos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são calculadas na proporção das quotas-partes das verbas arrecadadas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa naquelas Regiões Autónomas.

3.º Os critérios definidos na presente portaria produzem efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 6 de Março de 1987.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular do Benim depositou, em 9 de Dezembro de 1986, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática e Popular do Iémen depositou, em 9 de Dezembro de 1986, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Março de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática do Afeganistão depositou, em 9 de Dezembro de 1986, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Proibindo o Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 234/87

de 28 de Março

O transporte terminal de reboques tem registado uma evolução que alterou de forma significativa o seu quadro caracterizador, com particular incidência no que se refere a este transporte quando realizado sem ligação aos respectivos veículos tractores.

Tal situação tem-se verificado no transporte interno e internacional, impondo a necessidade de proceder a uma flexibilização do regime legal vigente.

Foram, assim, suprimidos diversos dos condicionamentos a este tipo de transporte quando envolva veículos licenciados para o transporte interno, tendo-se ainda preconizado a sujeição à regulamentação internacional no que se refere ao transporte de mercadorias perigosas ou de géneros perecíveis efectuado por veículos de matrícula estrangeira.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações,

ao abrigo do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

1.º Os veículos tractores afectos a transportes públicos ocasionais de mercadorias poderão, dentro das respectivas condições de licenciamento e desde que não seja excedida a tonelage que estão autorizados a rebocar, atrelar reboques ou semi-reboques de matrícula estrangeira importados temporariamente nos seguintes casos:

- a) Nas operações de transporte previstas no artigo 65.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro;
- b) Em casos excepcionais, por períodos de tempo determinados, quando for autorizada pelo director-geral de Transportes Terrestres a utilização dos reboques e semi-reboques em transportes internos, designadamente em caso de comprovada carência ou indisponibilidade de veículos de matrícula portuguesa para a realização de determinados transportes.

2.º Os veículos tractores afectos ao transporte público ocasional de mercadorias poderão ainda, dentro das respectivas condições de licenciamento e não sendo excedida a tonelage que estão autorizados a rebocar, atrelar reboques ou semi-reboques de matrícula nacional de propriedade da empresa locatária, desde que, no que se refere às mercadorias transportadas, sejam respeitadas as regras aplicáveis ao transporte particular e não sejam ultrapassados a carga útil e o raio de circulação atribuídos aos reboques ou semi-reboques.

3.º Os proprietários dos veículos tractores são responsáveis pela compatibilidade dos sistemas de acoplagem dos veículos, de forma a garantir o pleno funcionamento dos órgãos de segurança e sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 229/75, de 4 de Abril.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Março de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

